

Quarta-feira, 27 de Outubro de 1999

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

especificações europeias, a Comissão, após consulta às partes interessadas, dará início ao procedimento previsto no nº 7 do artigo 2º, se o Estado-membro que tomou a decisão pretender mantê-la;

- de que as medidas relativas a um componente de segurança não se justificam, informará imediatamente do facto o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, bem como o Estado-membro que tomou as medidas;
- de que as medidas relativas a um subsistema não se justificam, informará imediatamente do facto o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que procedeu à colocação do subsistema no mercado, bem como o Estado-membro que tomou as medidas.

3. Se um componente de segurança provido da marcação «CE» de conformidade se revelar não conforme, o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra quem após essa marcação no componente de segurança em causa e emitiu a declaração «CE» de conformidade, e informará do facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

4. Se um subsistema que dispõe da declaração «CE» de conformidade se revelar não conforme, o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra quem emitiu a referida declaração e informará do facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

5. A Comissão deve assegurar-se de que os Estados-membros são informados dos resultados do procedimento.

(Os artigos 8º e 12º são suprimidos: ver alterações 7 e 8).

(Alteração 12)

Artigo 22º, nº 4

4. A Comissão deve apresentar, até....., ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, nomeadamente do artigo 18º, bem como, se for caso disso, propostas.

4. A Comissão deve apresentar, até....., ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, nomeadamente dos artigos 1º, nº 6, e 18º, bem como, se for caso disso, propostas.

14. Relatório anual do BCE

A5-0035/1999

Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório anual 1998 do Banco Central Europeu (C4-0211/1999)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório anual 1998 do Banco Central Europeu (C4-0211/1999)
- Tendo em conta o artigo 113º do Tratado que institui a União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 15º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Quarta-feira, 27 de Outubro de 1999

- Tendo em conta o artigo 40^a do seu Regimento,
- Tendo em conta a sua Resolução de 2 de Abril de 1998 sobre a responsabilidade democrática na terceira fase da UEM ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 3 de Dezembro de 1998 sobre a proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, relativa à representação e à tomada de posição da Comunidade a nível internacional no contexto da União Económica e Monetária ⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0035/1999),

- A. Considerando que a passagem da União Monetária para a terceira fase constituiu um êxito,
- B. Considerando que a independência do BCE exige que este responda plenamente pelos seus actos; que a sua credibilidade perante os mercados financeiros e os demais sectores económicos e sociais é da maior importância para o BCE, sendo um alto grau de transparência na tomada das decisões de política monetária a melhor forma de alicerçar tal credibilidade,
- C. Considerando que a estabilidade dos preços foi definida pelo BCE como um crescimento do índice harmonizado de preços no consumidor na zona euro inferior, a médio prazo, a 2 % em relação ao ano precedente,
- D. Considerando que a estratégia de política monetária do BCE assenta em dois pilares: em primeiro lugar, num valor de referência para o crescimento de um agregado monetário amplo e, em segundo lugar, numa avaliação completa da evolução futura dos preços e dos riscos para a estabilidade dos preços na zona euro,
- E. Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, entrou em vigor o ERM II (mecanismo de taxas de câmbio) e que a Dinamarca e a Grécia aderiram a esse sistema,
- F. Considerando que, nos termos do artigo 105^o do Tratado CE, o SEBC tem como objectivo manter a estabilidade dos preços e, desde que este objectivo seja atingido, apoiar as políticas económicas gerais da Comunidade,
- G. Considerando que o Parlamento Europeu, através da sua Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, proporciona um fórum regular em que os membros das comissões de Finanças dos Parlamentos dos Estados-membros podem suscitar questões de interesse em matéria monetária,

1. Felicita o BCE pelo êxito da sua instalação em Frankfurt, pelos cuidadosos trabalhos preparatórios para o projecto, sem precedentes, da União Monetária Europeia e pelo êxito da passagem da UEM para a terceira fase;

2. Sublinha a alta qualidade do primeiro relatório anual do BCE e dos relatórios mensais apresentados desde 1 de Janeiro de 1999;

3. Apoia o desenvolvimento do BCE como autoridade monetária de dimensão europeia com estatuto internacional semelhante ao do Federal Reserve Board, dos Estados Unidos;

4. Congratula-se com o facto de o BCE ter reconhecido o seu dever de responsabilidade democrática perante o Parlamento Europeu e deseja também reforçar a cooperação com este nos próximos anos;

5. Considera um progresso, em matéria de política de informação do BCE, que, após as reuniões do Conselho do SEBC, se realizem regularmente conferências de imprensa, nas quais são apresentados argumentos justificativos das decisões monetárias, e que, além do relatório anual e dos depoimentos trimestrais do Presidente no Parlamento, estejam a ser publicados relatórios mensais;

6. Solicita ao Presidente do BCE que se disponibilize, com urgência, para uma audição, a convite da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, na sequência da adopção de qualquer medida monetária significativa;

⁽¹⁾ JO C 138 de 4.5.1998, p. 177.

⁽²⁾ JO C 398 de 21.12.1998, p. 61.

Quarta-feira, 27 de Outubro de 1999

7. Lamenta que o BCE fique aquém da transparência praticada por outros grandes bancos centrais; observa que o Federal Reserve Board, dos Estados Unidos, o Banco do Japão, o Banco de Inglaterra e o Riksbank, da Suécia, informam actualmente sobre os argumentos pró e contra as suas medidas monetárias; solicita que seja publicada uma acta sintética das reuniões do Conselho do SEBC pouco depois da sua reunião seguinte, indicando explicitamente os argumentos a favor e contra as decisões adoptadas, bem como o raciocínio que presidiu a essas decisões;
8. Solicita ao BCE que publique previsões macroeconómicas com periodicidade semestral, que apontem as perspectivas e os riscos associados às mesmas para: a procura interna e as suas principais componentes, as exportações líquidas, o produto interno bruto real e nominal, a inflação de preços no consumidor, o desemprego e a balança de transacções correntes, juntamente com os dados e estudos que servem de base às previsões, a fim de permitir formular um juízo fidedigno sobre as decisões monetárias, evitar uma deficiente informação do mercado, garantir a transparência do mercado e, por conseguinte, conter a especulação;
9. Solicita ao BCE que publique um relatório global periódico sobre a evolução económica nos países participantes na zona euro, assim como uma síntese dos dados nacionais, que facilite as comparações sob o ponto de vista das boas práticas, permita um aviso precoce da eventual ocorrência de problemas na zona euro que possam exigir a adopção de medidas pelos governos respectivos e que, no âmbito das negociações salariais, informem os negociadores nacionais sobre a evolução sustentável dos rendimentos, tendo em conta a evolução da sua própria produtividade, preços e competitividade;
10. Solicita ao BCE um maior empenho na explicação do seu ponto de vista sobre as principais relações dentro da economia da zona euro, e que, com este objectivo em mente, publique anualmente os modelos econométricos que aplica à economia da zona euro e à economia global, de modo a que os utilizadores externos possam realizar simulações e compreender melhor o pensamento do BCE e as suas opções no domínio da investigação;
11. Reconhece que existe um grau elevado de incerteza associado à realização de previsões numa situação em que os dados relativos à zona euro só recentemente são recolhidos, e em que a criação do euro é acompanhada de importantes mudanças na estrutura e no comportamento do sistema financeiro na zona euro, e exorta o BCE a expressar claramente as dificuldades inerentes às suas funções nesta fase do seu desenvolvimento, como forma de escorar a sua credibilidade e potenciar o respeito pela sua capacidade de funcionar num contexto de incerteza fora do habitual; a este propósito, exorta-o a explicar o peso e a importância de outros indicadores distintos dos seus dois pilares: os valores monetários de referência e as previsões de inflação;
12. Considera que a descida de 50 pontos básicos da taxa de juro, decidida em 8 de Abril de 1999, é uma decisão correcta, e congratula-se especialmente com a justificação dada, que reconhece que, nos termos do artigo 105º do Tratado CE, cumpre ao SEBC, sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, apoiar as políticas económicas gerais;
13. Considera ser necessário, no interesse da transparência e da credibilidade, que o SEBC esclareça de que forma a política monetária pretende contribuir, enquanto se mantiver o objectivo de estabilidade dos preços, para um «policy mix» equilibrado e adequado, na perspectiva de promover o crescimento sustentável e o emprego;
14. Congratula-se com as iniciativas anunciadas pelo BCE em 13 de Setembro de 1999, que visam contribuir para um melhor sistema de transferências monetárias transfronteiriças na zona euro, e solicita ao BCE que promova a criação de sistemas europeus de pagamento que favoreçam a concorrência entre diferentes sistemas, bem como o desenvolvimento de um sistema específico para as transferências de pequenos montantes, e que publique regularmente relatórios visando verificar os progressos alcançados no quadro do processo que tem por objectivo tornar essas transferências menos onerosas, mais rápidas e mais seguras;
15. Observa que as disposições do SEBC em matéria de concessão de liquidez de emergência a instituições financeiras em dificuldades foram postas em questão pelo Fundo Monetário Internacional e por observadores do sector privado, e exorta o SEBC a mostrar claramente que os procedimentos necessários para a aprovação e o desembolso de tais facilidades de crédito de último recurso se encontram criadas e testadas; neste contexto, solicita ao BCE que forneça informações mais completas do que as prestadas até agora no seu relatório anual sobre a cooperação com os bancos centrais nacionais;
16. Exorta o BCE a mostrar claramente aos governos dos Estados-membros a importância que atribui à sua obrigação de não conceder financiamento monetário às instituições públicas (incluindo o Tesouro dos

Quarta-feira, 27 de Outubro de 1999

Estados-membros) directamente através da autorização de saques a descoberto ou a compra de títulos no mercado primário e a deixar claro que o princípio do «no bail out» é também aplicável à aquisição de títulos do Estado no mercado secundário, e a sublinhar, a este propósito, os riscos potenciais para a idoneidade creditícia dos Estados-membros e a credibilidade do BCE inerentes à dependência excessiva de certos Estados em relação ao financiamento a curto prazo, com prazo de vencimento inferior a um ano;

17. Considera que é necessário e conveniente que o BCE esteja representado a nível internacional, nomeadamente no Banco de Pagamentos Internacionais, no Fundo Monetário Internacional e no G7, mas solicita que a Comissão participe adequadamente nas decisões e a nível institucional, em particular no Fundo Monetário Internacional; solicita ao BCE que reconheça plenamente o seu papel na cooperação internacional;

18. Lamenta as informações surgidas segundo as quais alguns membros do Conselho terão sugerido uma limitação da acção discricionária do BCE em matéria da prossecução da estabilidade dos preços, levantando a hipótese da existência de «orientações gerais» para a política cambial ou da própria adopção de um sistema de paridades formal; salienta que a justificação para a existência de tais orientações é menor face à pequena parte do PIB da zona euro que actualmente se encontra exposta às flutuações cambiais; observa que qualquer decisão dessa natureza só poderia ser adoptada pelo Conselho com base em recomendação do próprio BCE ou da Comissão, tendo que ser adoptada por unanimidade; a este propósito, espera que futuramente os membros do Conselho usem de mais circunspecção nos seus comentários;

19. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Banco Central Europeu, à Comissão e ao Conselho.

15. Resultados do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro

B5-0187, 0188, 0190 e 0193/1999

Resolução do Parlamento Europeu sobre o Conselho Europeu de Tampere

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as disposições do Tratado de Amesterdão, bem como os aspectos de pormenor do Plano de Acção de Viena para a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça,
- Tendo igualmente em conta as disposições do Tratado de Amesterdão sobre as responsabilidades das instituições da UE no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e à luta contra todas as formas de discriminação, de racismo e de xenofobia,
- Tendo em conta as suas resoluções precedentes sobre este assunto, particularmente a resolução sobre a Cimeira de Tampere aprovada em 16 de Setembro de 1999⁽¹⁾, bem como a posição da Comissão contida na carta do seu Presidente, Sr. Prodi, de 23 de Setembro de 1999, ao Primeiro-Ministro da Finlândia e o discurso da Presidente do Parlamento Europeu perante o Conselho Europeu,
- Tendo em conta as conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu de 15 e 16 de Outubro de 1999, em Tampere, referentes à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia,

Aspectos constitucionais e democráticos

1. Salienta a importância que os Chefes de Estado e de Governo consagraram, na sua primeira cimeira extraordinária, a questões centrais para uma União baseada nos princípios da liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e no Estado de Direito;

2. Lamenta que, apesar da ênfase dada pelo Conselho Europeu às instituições democráticas, enquanto base da integração europeia, as conclusões da Presidência não contenham qualquer referência ao conteúdo da intervenção da Presidente do Parlamento nem às recomendações específicas dirigidas pelo Parlamento ao Conselho Europeu; sublinha, em particular, a necessidade de um controlo democrático acrescido;

⁽¹⁾ Cf. acta de 16.9.1999, Parte II, ponto 10b).